



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

ARTHUR DE HOLLANDA CAVALCANTI

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NAS SOCIEDADES
EMPRESÁRIAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA:**

Uma análise crítica da Lei nº 13.874/2019

Recife
2024

ARTHUR DE HOLLANDA CAVALCANTI

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NAS SOCIEDADES
EMPRESÁRIAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA:**

Uma análise crítica da Lei nº 13.874/2019

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Privado; Direito Civil; Direito Empresarial.

Orientadora: Fabíola Albuquerque Lôbo

Recife

2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Cavalcanti, Arthur de Hollanda .

A desconsideração da personalidade jurídica nas sociedades empresárias de
responsabilidade limitada: uma análise crítica da Lei nº 13.874/2019 / Arthur
de Hollanda Cavalcanti. - Recife, 2024.

42

Orientador(a): Fabíola Albuquerque Lôbo

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2024.

9.

Inclui referências.

1. Direito privado . 2. Direito civil . 3. Direito empresarial . 4.
Desconsideração da personalidade jurídica . I. Lôbo, Fabíola Albuquerque .
(Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

ARTHUR DE HOLLANDA CAVALCANTI

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NAS SOCIEDADES
EMPRESÁRIAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA:**

Uma análise crítica da Lei nº 13.874/2019

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
universidade Federal de Pernambuco,
Centro de Ciências Jurídicas como
requisito parcial para a obtenção do título
de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Privado;
Direito Civil; Direito Empresarial.

Aprovado em: 18 de março de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Fabíola Albuquerque Lôbo (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^a. Dr^a. Renata Cristina Othon Lacerda de Andrade (Examinadora Externa)
Faculdade Damas da Instituição Cristã - FADIC

Prof. Me. Raphael Fraeman Braga Viana (Examinador Externo)
Universidade Federal de Pernambuco

AGRADECIMENTOS

Antes de qualquer coisa, me presto a agradecer a Deus e a Nossa Senhora Aparecida, por sempre terem guiado a minha vida inseparavelmente e nunca me deixado desamparado.

Agradeço também a toda a minha família. A meus pais, Cláudio e Márcia, por serem a razão de tudo o que eu faço, minha inesgotável fonte de motivação para seguir em frente, mesmo quando não é fácil. Também agradeço ao meu irmão e à minha cunhada, Eduardo e Jéssica, por todo o amor e carinho de sempre. O encerramento desse ciclo somente foi possível graças ao auxílio e encorajamento de todos vocês.

Em especial, novamente, também agradeço a meu pai e meu irmão, meus companheiros de trabalho desde o primeiro período de faculdade, oportunidade em que eu ainda era um adolescente no ambiente jurídico. Graças a vocês e aos incontáveis aprendizados que tive – e tenho – diariamente, pude crescer como profissional e, mais importante ainda, como pessoa.

A Fabíola Lôbo, que além de me orientar brilhantemente no presente trabalho, foi minha professora no curso da graduação e uma das responsáveis pela imensa admiração que nutro pelo direito civil.

Agradeço aos membros da banca examinadora, pela atenção e disponibilidade de avaliar meu trabalho.

Agradeço, também, a todos os meus amigos, em especial Thiago Othon, Gregory Albuquerque e Lucas Almeida, que me acompanharam, desde o primeiro dia, nessa jornada universitária, dando suporte e, acima de tudo, me abençoando com uma amizade verdadeira e leal.

Por fim, passo a agradecer a todos os servidores que fazem a Faculdade de Direito do Recife, nas pessoas de todos os professores que participaram da minha formação, colaboradores e funcionários.

O correr da vida embrulha tudo, a vida é assim: esquenta e esfria, aperta e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta. O que ela quer da gente é coragem. O que Deus quer é ver a gente aprendendo a ser capaz de ficar alegre e mais alegre no meio da alegria, e ainda mais alegre no meio da tristeza!

(João Guimarães Rosa)

RESUMO

A presente monografia teve como objetivo analisar os impactos positivos e negativos gerados pela Lei n. 13.874/2019, apelidada de “Lei de Liberdade Econômica”, na desconsideração da personalidade jurídica, tecendo um estudo detalhado acerca das alterações que a referida legislação causou no artigo 50 do Código Civil de 2002. Para tanto, buscou-se compreender o contexto histórico e teórico em que o instituto surgiu no direito anglo-saxão, a forma como se sucedeu sua receptividade no Brasil, especialmente com a elevação do princípio da função social da propriedade à norma constitucional, e analisar comparativamente a desconsideração da personalidade jurídica antes e após a “Lei de Liberdade Econômica”. A fim de alcançar o objetivo proposto, foram realizadas pesquisas bibliográficas, baseadas em obras de direito civil e empresarial, dissertações e artigos científicos sobre o tema, além de jurisprudências de Tribunais Superiores, quando necessárias, e a legislação pátria, notadamente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Código Civil de 2002 e a própria Lei n. 13.874/2019.

Palavras-chave: Desconsideração da personalidade jurídica; Lei n. 13.874/2019; função social da propriedade; análise comparativa; impactos positivos e negativos.

ABSTRACT

This thesis aimed to analyze the positive and negative impacts generated by Law N. 13,874/2019, known as the "Economic Freedom Act", on the disregard of legal entity, making a detailed study of the changes that this legislation caused in article 50 of the Civil Code of 2002. To this end, it sought to understand the historical and theoretical context in which the institute arose in Anglo-Saxon law, how it was received in Brazil, especially with the elevation of the principle of the social function of property to a constitutional norm, and a comparative analysis of the disregard of legal entity before and after the "Economic Freedom Act". In order to achieve the proposed objective, bibliographical research was carried out, based on works of civil and business law, dissertations and scientific articles on the subject, as well as case law from the Higher Courts, when necessary, and national legislation, notably the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil, the 2002 Civil Code and Law N. 13,874/2019 itself.

Keywords: Disregard of legal entity; Law N. 13,874/2019; property's social function; comparative analysis; positive and negative impacts.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	ORIGEM HISTÓRICA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CONTEXTO ANGLO-AMERICANO E SUA RECEPTIVIDADE NA SEARA JURÍDICA BRASILEIRA.....	13
2.1	BASE HISTÓRICA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	13
2.2	A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO BRASIL NO CONTEXTO ANTERIOR AO APOGEU DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE.....	14
3	A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA À LUZ DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DO CC/2002.....	17
3.1	A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA À LUZ DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE À LUZ DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE ANTERIOR AO CC/2002.....	17
3.2	A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO NO CC2002.....	20
3.3	AS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.....	23
3.4	A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CC/2002 ANTERIORMENTE À LEI N. 13.874.....	24
4	A LEI N. 13.874/2019 E SUAS ALTERAÇÕES NA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	29
4.1	O CONTEXTO DE PROMULGAÇÃO DA LEI N. 13.874/2019.....	29
4.2	AS ALTERAÇÕES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CC/2002.....	30
5	CONCLUSÃO.....	35
	REFERÊNCIAS.....	40

1 INTRODUÇÃO

Com o desenvolver das relações comerciais, foram consolidando as bases da pessoa jurídica, entidade tão fundamental na estrutura socioeconômica vigente.

Hodiernamente, por óbvio, entende-se que a pessoa jurídica é objeto de estudo em diversos ramos do direito, civil, tributário, trabalhista, público... Contudo, no presente trabalho, bem como no direito empresarial, serão esmiuçadas partir de sua finalidade econômica (fins lucrativos), mais especificadamente, sob a ótica das sociedades empresárias.

Nesse sentido, o princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, resguardado no art. 1.024 do Código Civil – CC/2002, constitui importantíssima ferramenta jurídica de incentivo ao empreendedorismo, a partir de que, nos casos das sociedades empresárias de responsabilidade limitada, resguarda o elemento da limitação de responsabilidade. Assim, não respondendo o patrimônio dos sócios pelas dívidas e obrigações contraídas pela pessoa jurídica.

Todavia, a partir desse panorama de limitação de responsabilidade no exercício de atividades econômicas, bem como a crescente quantidade de execuções em curso e a robusta morosidade¹, foi-se percebendo, com muito pesar, que essas pessoas jurídicas podem dar ensejos a abusos, extrapolando o princípio autônomo positivado no ordenamento brasileiro da Função Social.

Tais abusos são aqueles em que impedem uma satisfação efetiva do débito, tendo em vista que o patrimônio empresarial não mais se encontra sob sua titularidade, sendo necessário, pois, dar origem a um instituto que tem por finalidade alcançar os reais controladores da pessoa jurídica, a fim de que respondam com seus patrimônios pelos atos considerados como desvio de finalidade ou confusão patrimonial. A tal instituto foi dado o nome, no direito brasileiro, de desconsideração da personalidade jurídica.

Outrossim, no esteio de toda a seara empresarial brasileira, os legisladores vêm cada vez mais debruçando sobre tal tema, a fim de propiciar uma maior segurança jurídica na aplicação do referido instituto.

¹ Informação obtida através do “Justiça em Número – 2023”, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf>

É desse contexto que se sobressai a Lei n. 13.874/2019, apelidada de “Lei de Liberdade Econômica”, pois possuiu como objetivo “reduzir as burocracias econômicas” e atribuir mais garantias ao “livre mercado”.

A referida lei alterou diversos artigos do Código Civil, inclusive em trechos que tratavam – direta ou indiretamente - acerca da desconsideração da personalidade jurídica, a saber, criando o artigo 49-A, bem como alterando levemente o *caput* do artigo 50 e acrescentando cinco parágrafos.

Justamente por ser uma lei relativamente recente, não se tem devidamente fixada de maneira cristalina quais foram seus reais impactos no espectro jurídico civil-empresarial brasileiro, ainda não sendo possível ter um entendimento efetivo acerca de quais mudanças foram percebidas no momento de desconsiderar a personalidade jurídica.

Outrossim, a ausência de estudos profundos acerca das alterações ocorridas no artigo 50 do CC/2002 culminaram na problemática que envolve o desconhecimento das consequências (positivas e negativas) geradas pela Lei n. 13.874/2019 na desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido, o objetivo do presente estudo é analisar as bases teóricas da desconsideração da personalidade jurídica, à luz da função social da propriedade, a partir de uma perspectiva comparativa do artigo 50 do CC/2002 antes e após a promulgação da Lei n. 13.874/2019, estabelecendo, frente à problemática apresentada, os pontos positivos e negativos trazidos pela legislação aludida.

Tal temática possui uma robusta relevância, na medida em que a desconsideração da personalidade jurídica constitui um tema bastante recorrente no judiciário brasileiro, com diversos requerimentos sendo realizados diariamente nos tribunais, bem como aborda questões multidisciplinares na seara do direito.

Para alcançar o objetivo suscitado, foi utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica, com o fito de esmiuçar as posições doutrinárias e, quando pertinentes, jurisprudenciais sobre o tema. Realizou-se também, por óbvio, um exame robusto da legislação pátria.

Assim, o presente trabalho terá como fontes de pesquisa obras de Direito Civil e Empresarial, artigos científicos e monografias sobre o tema, além de julgados dos Tribunais Superiores Brasileiros e a legislação pátria, especialmente a Constituição

da República Federativa do Brasil de 1988 – CF/88, o Código Civil de 2002 e a Lei n. 13.874/2019, a fim de se obter um aporte teórico e técnico para o seu desenvolvimento.

Nessa toada, o primeiro capítulo de desenvolvimento remonta às origens do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no contexto anglo-americano e a maneira como se deu sua receptividade no Brasil. Para tal, realiza-se uma explanação teórica do “*disregard of legal entity*”, bem como remonta a casos emblemáticos ocorridos no século XIX na Inglaterra e Estados Unidos. Avançando, inicia-se uma análise do desenvolvimento da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil, através de leis privadas que tratavam sobre o tema. Contudo, toda essa receptividade, é analisada em um contexto anterior ao da CF/88, ou seja, anterior ao apogeu da função social da propriedade.

O segundo capítulo, por sua vez, versa sobre a desconsideração da personalidade jurídica à luz da função social da propriedade e o do CC/2002. Destarte, inicia-se tratando acerca do aporte jurídico que a função social da propriedade dá ao instituto mencionado. Com o fito de comprovar o alegado, trazem-se diversas leis que previam a desconsideração da personalidade jurídica no contexto pós CF/88. Avançando, a fim de fixar temas fundamentais para entender o fulcro do presente trabalho, examina-se acerca das pessoas jurídicas de direito privado e as sociedades empresárias de responsabilidade limitada, para, ao fim, analisar a desconsideração da personalidade jurídica tratada no artigo 50 do CC/2002 quando da sua promulgação.

Já o terceiro capítulo, cuida de dar um enfoque robusto na Lei n. 13.874/2019. Baseando-se nisso, precipuamente, é trazido à baila informações acerca do contexto jurídico, econômico e social que passava o país quando da sua promulgação. Assim, torna mais facilitada a compreensão do seguinte, onde se trata diretamente sobre as alterações que o referido instrumento legal trouxe à desconsideração da personalidade jurídica no CC/2002.

No último capítulo, são feitas considerações finais a respeito do trabalho, trazendo conclusões diante da problematização fixada. Tais inferências possuem o cunho de realizar, através de uma comparação dotada de criticidade, juízos acerca das alterações trazidas pela Lei n. 13.874/2019 na desconsideração da

personalidade jurídica, sendo esmiuçados os aspectos positivos e negativos trazidos pela “Lei de Liberdade Econômica” ao artigo 50 do CC/2002.

2 ORIGEM HISTÓRICA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CONTEXTO ANGLO-AMERICANO E SUA RECEPTIVIDADE NA SEARA JURÍDICA BRASILEIRA

2.1 BASE HISTÓRICA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Conforme aduz Paulo Lôbo (2021, p. 181), a desconsideração da personalidade jurídica tem como ponto inicial no direito anglo-americano, no fim do século XIX, sendo denominado de *disregard of legal entity*.

Sendo fruto de uma construção jurisprudencial, grande parte da doutrina defende que o caso pioneiro do instituto ocorreu na Inglaterra, em 1897, denominado de “*Solomon versus Salomon & Co. Ltd.*”, onde o comerciante *Aaron Salomon* e seis membros de sua família constituíram uma empresa, na qual este possuía 20.000 (vinte mil) ações e os demais uma ação cada.

Ora, entende-se que essa prática, justamente pela desproporção na distribuição do controle acionário, na verdade, constituía uma evidente estratégia para blindagem patrimonial utilizando-se da pessoa jurídica para tal, na medida em que era de difícil reconhecimento a separação dos patrimônios de *Salomon* e de sua própria companhia.

Avançando, denota-se que ao se antever que a empresa iria adentrar em estado de insolvência, *Salomon* cuidou de emitir títulos privilegiados, constituindo obrigação garantida, que ele próprio adquiriu.

Quando a empresa de fato tornou-se insolvável, *Salomon* passou a ser credor privilegiado da sociedade, preferindo todos os demais credores quirografários, assim quedando líquido o patrimônio da empresa.

No aludido caso, é de salientar que houve coisa julgada material em 1º grau entendendo pela possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da *Salomon & Co. Ltd.*, depois do reconhecimento de que *Mr. Salomon* possuía o total controle societário sobre a sociedade em apreço, o que, segundo o judiciário britânico à época, entendeu por não justificar a separação patrimonial entre este e a pessoa jurídica.

A decisão fora posteriormente reformada pela Casa dos Lords, entendendo pela impossibilidade da desconsideração, uma vez que a *company* havia sido validamente constituída. Assim, fazendo prevalecer a separação entre os patrimônios do empresário e de sua sociedade, obtendo a irresponsabilidade pessoal pelas dívidas sociais.

Entretanto, a noção da desconsideração já estava solidificada, firmando, a partir do precedente mencionado a possibilidade de afastamento dos efeitos da personalização da sociedade, com sua adstrita separação patrimonial, nos casos que fosse manejada com fins abusivos, prejudicando credores (RAMOS, 2023, p. 600).

Ou seja, a tese das decisões reformadas das instâncias inferiores repercutiu, dando origem à doutrina do *disregard of legal entity*, especialmente nos Estados Unidos da América, onde formou-se larga jurisprudência, recrudescendo-se, também, na Alemanha e em outros países europeus.

É mister, outrossim, pontuar que, conforme dito alhures, não se tem bastante unânime na doutrina acerca de qual foi o “caso pioneiro”. Fábio Ulhoa Coelho (2004, p. 35-37) cita o caso *State versus Standard Oil Co.*, o qual foi julgado pela Corte Suprema de Ohio em 1892.^{12 23}

Por fim, também tratando desta fase introdutória da *disregard doctrine*, tem-se que a partir dos aludidos julgamentos é que nasce a ideia de que a desconsideração da personalidade jurídica intransigentemente deve ser decretada quando houver caracterização do abuso da personalidade jurídica, especialmente a prova efetiva da fraude.

2.2 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO BRASIL NO CONTEXTO ANTERIOR AO APOGEU DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

² Fábio Ulhoa Coelho também cita que o principal precursor dogmático-acadêmico da *disregard doctrine* foi Rolf Serick em tese de doutorado defendida em 1953 na Universidade de Tubinga, Alemanha (2004, p. 35-37).

³ Alguns teóricos também alegam a precedência do direito norte-americano no tratamento da matéria, no caso *Bank of United States versus Deveaux*, julgado em 1809 (KOURY, 1995, n.p).

Na seara jurídica brasileira, destaca-se que o *disregard* fulgurou pela primeira vez na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT/43.

As relações jurídicas litigiosas trabalhistas brasileiras foram pautadas e beiradas por problemas decorrentes de dívidas trabalhistas que não eram pagas pela empresa empregadora, entretanto, na prática controlada por outra, blindando-se, então, na autonomia patrimonial de cada uma.

Nessa senda, teve de ser positivado o art. 2º, § 2º da CLT, estabelecendo que, sempre que uma ou mais empresas, tendo embora cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle e administração da outra, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis (Lôbo, 2021, p. 182).

Ato contínuo, ressalta-se que, de maneira mais densa e relacionado ao direito privado, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica chega ao Brasil realmente na década de 1960, com o trabalho de Rubens Requião.

Nesse contexto, o aludido autor já constituía-se um defensor da aplicação da teoria no país, mesmo sem previsão legislativa, argumentando que:

Ora, diante do abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica, o juiz brasileiro tem o direito de indagar, em seu livro conhecimento, se há de consagrar a fraude ou o abuso de direito, ou se deva desprezar a personalidade, para, penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos (Requião, 1969, p. 24).

Consoante ao que fora dito acima, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica não encontrava previsão no Código Civil de 1916 – CC/1916, e muito menos no Código de Processo Civil de 1973 – CPC/73, quedando ambos totalmente silentes para sanar tais problemáticas recorrentes no sistema jurídico privado brasileiro, onde pessoas jurídicas contraíam débitos e os reais controladores e beneficiários destes débitos se escondiam diante do manto da pessoa jurídica.

Alia-se tal imbróglio à crescente prática recrudescida no século XX da concentração de empresas ou dos chamados grupos de atividade econômica subordinada, que, na prática, controlam várias empresas através de uma só (*holding*).

Todavia, tendo em tela diversos problemas decorrentes do abuso da personalidade jurídica, bem como a ausência de previsão do *disregard* na principal

lei de direito privado, foram editados instrumentos legais que eram dotados de *modus operandi* típico do instrumento.

Primeiramente, é forçoso citar a Lei nº 4.137/62, que teve condão de regular a repressão ao abuso do poder econômico, e que, em linhas gerais, procurou proibir a coligação, incorporação, fusão, integração e concentração de empresas quando se realizarem com o fim de impedir ou dificultar a livre concorrência no mercado. Nesse sentido, é indubitável que houve uma clara e evidente intenção de coibir o recrudescimento dos abusos de personalidade jurídica, que foi fortemente alargado diante do crescimento das *holdings* no século XX. Veja-se:

Art. 5º Entendem-se por condições monopolísticas aquelas em que uma empresa ou grupo de empresas controla em tal grau a produção, distribuição, prestação ou venda de determinado bem ou serviço, que passa a exercer influência preponderante sobre os respectivos preços.

Parágrafo único. Praticará abuso de poder econômico a empresa que, operando em condições monopolísticas, interromper ou reduzir em grande escala sua produção sem justa causa comprovada, perante o CADE, para provocar a alta dos preços ou a paralisação de indústrias que dela dependam.

Outro grande exemplo é a Lei das Sociedades Anônimas, Lei nº 6.404/1976, onde há expressa previsão de que o acionista controlador enquanto considerado em seu lado exclusivamente pessoal, deixando-se apartada a esfera empresarial, responde pelos danos causados decorrentes do abuso de poder, fulminando: “Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder”.

Destarte, é bastante notório que na conjuntura anterior à CF/88 e o CC/2002, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica sempre foi analisado de maneira bastante estreita com a noção de abuso de poder, especialmente enquanto considerada como fraude.

Contudo, ainda não havia, naquele momento, uma cognição mais ampla e nítida, que pudesse direcionar a conceitos e espécies mais elaboradas acerca da natureza do abuso da personalidade jurídica, podendo gerar raciocínios mais criteriosos e seguros, sem os quais não seria possível formar as noções de confusão patrimonial e desvio de finalidade, tão fundamentais para o instituto da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil hodierno.

3 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA À LUZ DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DO CC/2002

3.1 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA À LUZ DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE ANTERIOR AO CC/2002

Inicialmente, é necessário tecer considerações acerca da função social da propriedade, posto que possui contribuição imensa ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Ressalta-se que a CF/88, justamente por estar amparado em suas premissas do Estado Social, bem como diante do contexto após um regime ditatorial, se propôs a tratar de temas, também, concernentes ao direito privado.

Ocorre o que é deveras intitulado de constitucionalização do direito civil, onde se faz presente o processo de elevação ao plano constitucional dos fundamentos do direito civil, que passam a condicionar a observância pelos cidadãos, e a aplicação pelos tribunais, da legislação infraconstitucional pertinente (Lôbo, 2021. p. 49).

A Constituição, no decorrer de toda essa sistemática, versa sobre temas que são pertencentes à área do direito civil, especialmente dos temas de família, propriedade e contratos.

Parte-se de inferências que perpassam pela atribuição da força normativa da Constituição e de suas normas, pelo reconhecimento da unitariedade do ordenamento jurídico somada à teoria da interpretação jurídica não formalista, o que permite o direcionamento de entender-se de maneira arraigada aos valores e fins inerentes.

Assim, o direito civil, justamente por ser dotado de princípios próprios, ir-se-á a abarcar não só os núcleos individuais (liberdade e autonomia privada), mas também as categorias sociais, como a dignidade da pessoa humana, solidariedade, igualdade, boa-fé e a função social. Este último tendo uma importância salutar para o entendimento da desconsideração da personalidade jurídica atualmente.

A função social encontra-se positivada em nosso ordenamento jurídico, atribuindo a noção de que os direitos subjetivos pertencentes aos privados não se

encontram exclusivamente reclusos nos interesses individuais de seus titulares, mas afirmativamente devendo ser dirigidos ao ambiente social em que se encontram.

Com o advento da CF/88, é referido expressamente à função social da propriedade, emergindo como norma jurídica e, acima de tudo, se traduzindo em uma espécie de dever jurídico.

O art. 170, III, da CF/88 constitui-se uma materialização do enfoque que foi dado à função social da propriedade e à primazia da justiça social, especialmente no que tange à atividade econômica, pontificando:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

III - função social da propriedade;

(...)

A base teórica subjacente à teoria da desconsideração da personalidade jurídica reside na importância da função social da propriedade, um princípio respaldado pela Constituição.

De acordo com o artigo 170 da CF/88, citado acima, a ordem econômica se fundamenta na valorização do trabalho humano e na promoção da livre iniciativa, com o propósito de garantir uma existência digna para todos, conforme os princípios da justiça social. Portanto, a desconsideração da personalidade jurídica entra em voga quando a propriedade é utilizada de maneira inadequada, comprometendo a sua função social. Em resumo, pode-se afirmar que desconsiderar a personalidade jurídica em situações de abuso é uma medida para proteger a propriedade privada.

Desse modo, amparado na função social da propriedade conferida pela CF/88, a *disregard doctrine* teve regulamentação legal no direito brasileiro com a edição do Código de Defesa do Consumidor – CDC em 1990.

Tem-se, acima de tudo, a contribuição dada pelo Código de Defesa do Consumidor⁴ - CDC, em seu artigo 28, incorporou a desconsideração da personalidade jurídica, dando uma robustez à matéria. Vejamos:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver

⁴ Saliente-se, conforme dito no capítulo 2 do presente trabalho, também, a contribuição da CLT, da Lei das Sociedades Anônimas, da Lei Antitruste e da Lei dos Crimes Ambientais.

falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Note-se que o texto introduzido pelo CDC introduziu uma grande novidade, na medida em que o legislador acolheu a teoria “menor” da desconsideração da personalidade jurídica, pois afasta a necessidade de configuração de fraude ou abuso de direito.

A dicotomia das teorias da desconsideração da personalidade jurídica, entre “menor” e “maior”, vão de acordo com a configuração de requisitos objetivo e subjetivo.

O requisito objetivo, na desconsideração da personalidade jurídica, perfaz na insuficiência patrimonial do devedor. Já o subjetivo, por sua vez, consiste no desvio de finalidade ou confusão patrimonial por meio de fraude ou do abuso de direito (Donizetti, 2021, p. 227).

No caso da chamada “teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica” (adotada pelo CDC), denota-se que é justificada pelo simples cumprimento do requisito objetivo, a saber, comprovação do estado de insolvência pelo fornecedor de serviços.

Já a “teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica” faz-se necessária pela configuração objetiva de ambos os requisitos objetivos e subjetivos. Não bastando apenas a comprovação do estado de insolvência da pessoa jurídica para que os sócios e administradores sejam responsabilizados, também sendo necessário a comprovação de ocorrência do desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

É necessário salientar, contudo, que a “teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica” somente passou a ser pontificada no ordenamento jurídico brasileiro após a promulgação do Código Civil de 2002 – CC/2002, onde, até então, a teoria “menor” era de veras mais recorrente.

É imprescindível pontuar que, embora existam aproximação principiológicas entra o CC/2002 e o CDC, ambos voltam-se a destinatários distintos, razão pela qual a desconsideração da personalidade jurídica no códex consumerista não será objeto de densa análise no presente trabalho.

Adiante, a Lei nº 8.884/1994 (Lei Antitruste), que trata acerca da prevenção e a repressão às infrações à ordem econômica, também regulamentou sobre a aplicação do instituto, aduzindo, em seu artigo 18, o constante do art. 28, caput, do CDC.

Já em 1998, com a Lei nº 9.605, que regula os crimes ambientais, mais uma vez o legislador regulamentou o tema da desconsideração da personalidade jurídica, prevendo, em seu artigo 4º que “poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”.

Destarte, o CDC, a Lei Antitruste e a lei dos crimes ambientais adotaram a chamada “teoria menor da desconsideração”, que se justifica pela simples comprovação do estado de insolvência.

Assim, nas lides referentes à seara consumerista, ambiental ou de repressão às infrações à ordem econômica, os prejuízos eventualmente causados pela pessoa jurídica serão suportados pelos sócios, não se exigindo qualquer comprovação quanto à existência de dolo ou culpa.

Conseqüentemente, após todo o arcabouço propiciado, mais uma vez, pela CF/88 e as leis mencionadas acima, para positivar de vez a *disregard doctrine* nas leis privadas, editou-se o CC/2002, com a teoria da desconsideração da personalidade jurídica recebendo um novo tratamento, que será analisado em tópicos seguintes.

3.2 A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO NO CC/2002

De maneira anterior ao estudo da desconsideração da personalidade jurídica no CC/2002 de fato, é mister ter-se fixado a maneira como o código versa sobre as pessoas jurídicas, que será tratado neste tópico, bem como as sociedades empresárias de responsabilidade limitada, no item posterior.

Conforme está esculpido no art. 44 do CC/2002, a pessoa jurídica de direito privado se divide em associações, sociedades e fundações.

De maneira geral, pode-se delinear as associações como a comunidade de pessoas físicas, ou jurídicas, ou físicas e jurídicas, organizada com o intuito de realizar fins altruísticos e não econômicos (Lôbo, 2021, p. 190).

Constitui-se uma reunião de esforços para atingir objetivos que de maneira isolada seria de robusta dificuldade, bem como, apenas os beneficiam de maneira indireta, em especial com a diretriz de promoção de serviços à comunidade.

Ademais, podem ser constituídas de maneira totalmente livre, sendo incapacitado o Estado de negar-lhes o devido reconhecimento nem criar restrições a seu funcionamento. Contudo, frisa-se, também, que é vedada as associações para fins paramilitares e de interesse econômico. Nesse último caso, sendo totalmente impossível a distribuição de lucros e dividendos aos participantes.

Já as fundações decorrem da afetação de um patrimônio, por testamento ou escritura pública, a ser realizada por seu instituidor, especificando o fim a que se destina. Assim, não resulta da união de indivíduos.

A fim de preceituar mais detalhadamente as finalidades das fundações, foi alterado o parágrafo único do artigo 62 do CC/2002. Vejamo-las:

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins de: (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

I – assistência social; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

III – educação; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

IV – saúde; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

V – segurança alimentar e nutricional; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

VII – pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

VIII – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

IX – atividades religiosas; e (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

X – (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

Com essa ampliação do leque dos fins das fundações, pode-se perceber a diretriz na defesa de direitos e interesses difusos e coletivos, a saber, o patrimônio histórico, artístico e o meio ambiente (Lôbo, 2021, p. 202).

Observa-se, outrossim, a impossibilidade da fundação empreender atividade econômica com escopo lucrativo.

Já as sociedades, fulcrais para o presente trabalho, são espécies de corporação, dotada de personalidade jurídica própria, e instituída por meio de um contrato social, com o precípua escopo de exercer atividade econômica e partilhar lucro (Gagliano; Pamplona Filho, 2023, p. 125).

Aliás, é necessário frisar, que tal entendimento já vem sendo recorrente na doutrina jurídica brasileira há considerável tempo, tendo o civilista Orlando Gomes ido neste sentido “Se duas ou mais pessoas põem em comum sua atividade ou seus recursos com o objetivo de partilhar o proveito resultante do empreendimento, constituem uma sociedade” (Gomes, 1993, p. 197).

Nessa senda, a depender do objeto social, o CC/2002, bem como amparando-se em doutrinas modernas de direito empresarial, classifica as sociedades em empresárias e simples.

As sociedades simples são pessoas jurídicas que, embora apurem e persigam proveitos econômicos, não empreendem atividade empresarial. Assim, pode-se inferir que não atuam na qualidade de empresários, sendo o caso das sociedades formadas por certos grupos de profissionais, como médicos, advogados...

As sociedades empresárias são as pessoas jurídicas que exercem atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, com o respectivo registro na Junta Comercial e sujeita à legislação falimentar.

Outro grande fator diferencial das sociedades simples, reside que as empresárias são pautadas pela impessoalidade, na medida em que seus sócios atuam de maneira a articular os fatores necessários à produção, não dizendo respeito, a priori, a atuação pessoal de cada um no exercício da atividade empresarial desenvolvida. Diferindo bastante, logo, das sociedades simples, que, na maioria das vezes, têm como titular profissionais liberais, deixando fulgurante a marca da pessoalidade, pois a profissão desenvolvida pelo sócio é indispensável para o exercício da própria atividade.

3.3 AS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Inicialmente, é preciso destacar que a limitação ou ilimitação de responsabilidade dos sócios versa acerca da responsabilidade pessoal por dívidas da sociedade. Quer dizer, a possibilidade de os credores da sociedade executarem o patrimônio pessoal dos sócios para satisfação de obrigações sociais.

A responsabilidade dos sócios é que será limitada ou ilimitada. A responsabilidade da sociedade, por sua vez, será sempre ilimitada.

Destarte, nas sociedades de responsabilidade limitada, todos os sócios respondem limitadamente pelas obrigações sociais, assim, seu patrimônio pessoal, em princípio, não pode ser executado para a satisfação de débitos sociais. Sendo possível executar o seu patrimônio pessoal, eventualmente, haverá um limite de responsabilidade (RAMOS, 2023, p. 350).

Sem dúvida, a sociedade limitada emerge como a escolha preponderante no panorama comercial brasileiro. Sua presença proeminente no meio empresarial é majoritariamente atribuída a duas características distintas: a natureza contratual e a limitação da responsabilidade dos sócios.

A atratividade da sociedade limitada para pequenos e médios empreendimentos está profundamente enraizada em sua estrutura contratual e na salvaguarda proporcionada pela restrição da responsabilidade dos sócios. A limitação de responsabilidade, em particular, desencadeia um estímulo significativo para muitos empreendedores, pois oferece uma redução substancial do risco empresarial.

Entretanto, a simples existência da limitação de responsabilidade na sociedade limitada não é suficiente para justificar sua aceitação generalizada entre os empreendedores de pequeno e médio porte. Isso se deve ao fato de que a sociedade anônima, que também apresenta a responsabilidade de seus acionistas, não desfruta da mesma popularidade, destacando a singularidade da sociedade limitada.

Outra característica fundamental que consolida a sociedade limitada como a forma societária mais preferida no cenário comercial brasileiro é a sua natureza contratual. Essa característica confere aos sócios uma liberdade substancial na

elaboração do contrato societário, estabelecendo um contraste com as sociedades anônimas, onde o vínculo é estatutário e sujeito a um regime legal predefinido pela lei. Essa flexibilidade proporciona aos sócios da sociedade limitada maior autonomia e adaptabilidade na gestão de seus negócios, o que contribui para sua ampla aceitação e adoção.

3.4 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CC/2002 ANTERIORMENTE À LEI N. 13.874/2019

Portanto, após as explanações acerca da função social da propriedade, das pessoas jurídicas e das sociedades empresárias de responsabilidade limitada, passemos à análise da desconsideração da personalidade jurídica no CC/2002, de maneira anterior à Lei n. 13.874/2019.

No contexto histórico do Código Civil de 1916, em que fora maturada sua elaboração no fim do século XIX, época em que os tribunais europeus e norte-americanos começavam a ser deparar com os primeiros casos de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, passou-se ao largo de tratar sobre tal matéria.

Coube, logo, à jurisprudência, o que depois foi seguido por leis setoriais, a evolução da aludida teoria na seara jurídica brasileira.

Com o advento do CC/2002, consoante o entendimento de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2020,121-125), a confusão conceitual advinda no CC/1916 foi superada, na medida em que, na parte de pessoas jurídicas de direito privado, delineou os caracteres distintivos das sociedades (art. 44, II) e associações (art. 44, I).

As sociedades⁵, que dizem respeito ao presente trabalho, podem ser definidas como espécie de corporação, dotada de personalidade jurídica própria, e instituída por meio de um contrato social, com precípuo escopo de exercer atividade econômica e partilhar lucros (Gagliano; Pamplona Filho, 2023, p. 125).

⁵ Que se encontram reguladas na parcela que versa sobre os direitos de empresa no CC/2002, a saber, nos arts. 966 a 1.195.

Para se ater acerca da desconsideração da personalidade jurídica nas sociedades empresárias, é mister pontuar que, levando-se em consideração a responsabilidade do sócio, as aludidas sociedades podem ser divididas nas de responsabilidade limitada e de responsabilidade ilimitada.

No ramo da desconsideração da personalidade jurídica nas sociedades empresárias, as que mais importam são as que atingem as sociedades empresárias de responsabilidade limitada, pois os patrimônios pessoais dos sócios, em princípio, não podem ser executados para a satisfação de débitos sociais. Reiterando, assim, o caráter excepcional da desconsideração.

Nesse diapasão, o artigo 50 do CC/2002, até 2019, anteriormente às alterações promovidas pela Lei n. 13.874/2019, que serão objeto deste trabalho em laudas futuras, colocou-se em condição de igualdade com as legislações modernas, consagrando, em norma expressa, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Se não, vejamos:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Ora, percebe-se, primeiramente, que o artigo 50 do CC/2002 (anterior às alterações trazidas pela Lei n. 13.874/2019), trazia a desconsideração da personalidade jurídica, sendo requerida pelas partes ou Ministério Público, quando o abuso consistir: a) desvio de finalidade; b) confusão patrimonial.

Na primeira hipótese há a desvirtuação do objetivo social, com o fito de obter fins não previstos contratualmente ou que sejam vedados por lei. Já o segundo, tem-se a atuação do sócio ou administrador confundindo com o funcionamento da própria sociedade, sendo utilizada como “escudo”, não havendo como identificar a separação patrimonial entre ambos (Gagliano; Pamplona Filho, 2017, p. 109).

Analisa-se que o CC/2002 trouxe a imprescindível ocorrência de prejuízo, considerado em sua natureza individual ou social, que enseje a suspensão temporária da personalidade jurídica.

Outrossim, é consagrado uma linha objetivista, na medida em que faz-se imprescindível a existência do elemento intencional/doloso de fraudar a lei ou cometer um ilícito.

Aliás, esse é o entendimento que se encontrava consolidado nos tribunais superiores, a saber, STJ. Analise-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade ou a demonstração de confusão patrimonial.

2. A Corte *a quo* concluiu pela inexistência dos requisitos necessários para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, e, desse modo, não há como na via estreita do recurso especial reverter o que foi decidido pelo Tribunal estadual, afastando tais conclusões, porquanto seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 651.421/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 25-8-2015, DJe 16-9-2015).

É evidenciada a adoção da “teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica”, onde exige-se comprovação do dolo no abuso, uma antítese da “teoria menor”, adotada em lides consumeristas, trabalhistas...

Outra questão muito importante trazida pelo CC/2002, logo da sua promulgação, é o fato de que a norma genérica não limitava a desconsideração aos sócios, mas também estendendo aos administradores da pessoa jurídica.

Tal instrumento foi deveras valioso para a efetivação da prestação jurisdicional, pois possibilitou a responsabilização dos efetivos “senhores” da empresa, no caso de interposição de “laranjas” nos registros de contratos sociais, enquanto os titulares reais da pessoa jurídica posam como meros administradores, para efeitos formais, no intuito de fraudar o interesse dos credores (Gagliano; Pamplona Filho, 2017, p. 110).

Também, forçoso convir que pôs fim à perene discussão acerca da possibilidade de alcançar o patrimônio de administradores não sócios, na qual suas

ações devem sempre pautar pela ética, haja vista a possibilidade expressa de sua responsabilização.

Por fim, é fundamental pontuar que a principal vantagem, indiscutivelmente, da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica conforme disposto no artigo 50 do Código Civil de 2002, em sua versão inicial – unanimemente reconhecido como uma das grandes inovações do referido código – reside na instituição de uma diretriz geral para as interações jurídicas na sociedade. Isso impediu que os profissionais do direito tenham que recorrer, como anteriormente faziam, a “malabarismos doutrinários” para adaptar a norma – anteriormente restrita a certos microssistemas jurídicos – aos seus respectivos campos de atuação (civil, trabalhista, comercial, entre outros).

Portanto, depreende-se o Código Civil se manteve fiel aos postulados fundamentais da *disregard doctrine*, tornando necessário o requisito objetivo, consistente na insuficiência patrimonial do devedor, e o requisito subjetivo, que perfaz justamente no desvio de finalidade ou confusão patrimonial por meio da fraude ou abuso de direito.

É fundamental pontuar que, advinda da noção do legislador no momento do CC/2002, foi pontificado que para a aplicação da teoria da desconsideração não basta estar presente apenas o requisito objetivo. É preciso, ademais, estar presente o requisito subjetivo, que se traduz justamente na demonstração da existência de uma conduta culposa do sócio ou a sua intenção abusiva ou fraudulenta de utilizar os bens da sociedade para fins diversos daqueles permitidos em lei.

Com todos esses meandros, a lei adotou a chamada “teoria maior da desconsideração”, na medida em que exige a configuração objetiva de tais requisitos para sua aplicação. Portanto, não basta apenas que seja comprovado o estado de insolvência, citado no parágrafo acima, da pessoa jurídica para que os sócios e administradores sejam responsabilizados, também é preciso que se comprove a ocorrência do desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, caracterizado quando, por exemplo, houver cumprimento reiterado de obrigações do sócio pela sociedade (Donizetti, 2021, p. 278).

Urge ressaltar que o artigo 50 do CC/2002 é a regra matriz acerca da *disregard doctrine* no direito brasileiro, sendo de aplicação obrigatória, porquanto, a todos os

casos de desconsideração da personalidade jurídica, com exceção dos referentes às relações de consumo, aos crimes ambientais e às infrações à ordem econômicas, os quais, conforme visto, possuem disciplina normativa própria prevista em leis especiais.

Por fim, com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, a despeito do anterior, em que não havia tal previsão, foi criado um capítulo específico para tratar do “Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica” (Título III, Capítulo IV), elencando-o como uma nova modalidade de intervenção de terceiros e pacificando a desnecessidade de propositura de ação judicial própria para a aplicação da teoria (Donizetti, 2021, p. 279).

O art. 133 do CPC determina que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

Assim, não há possibilidade de atuação jurisdicional sem o requerimento da parte ou do Ministério Público.

Avançando, o § 2º, do art. 133 do CPC consolida o entendimento jurisprudencial de antes ao permitir que as disposições relativas ao incidente também sejam aplicadas à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

À título explicativo, expõe-se que a desconsideração inversa da personalidade jurídica ocorre quando, para a satisfação de débitos pessoais do devedor, que oculta seu patrimônio pondo-o como titularidade da empresa, ignora-se a separação patrimonial e busca-se os bens da pessoa jurídica.

Já de acordo com o art. 134, o incidente é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução juntada em título extrajudicial.

4 A LEI N. 13.874/2019 E SUAS ALTERAÇÕES NA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

4.1 O CONTEXTO DE PROMULGAÇÃO DA LEI N. 13.874/2019

Inicialmente, destaca-se que, originalmente, tratava-se da Medida Provisória n. 881/2019, intitulada de “MP da Liberdade Econômica”.

A referida Medida Provisória fora convertida em lei (n. 13.874/2019). Por meio dela, foi-se instituída a “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”, bem como garantiu uma série de medidas relacionadas à garantia do chamado livre mercado.

No escopo de sua justificativa, aduzia-se que, de acordo com o “Mapa de Empresas”, existiam mais de dezenove milhões de empresas ativas no Brasil⁶, tornando-se fundamental a existência de dispositivo legal que protegesse a livre iniciativa e o livre exercício de atividades econômicas. Por fim, também regulava-se acerca da atuação do Estado, enquanto um agente propulsor de regulações, na liberação e normalização das referidas atividades econômicas.

Por certo que, em virtude de ser uma lei que trata de questões econômicas, impactou diretamente na atuação de profissionais do direito e nas relações jurídicas. Tudo isso, na medida em que reverberou no exercício de diversas profissões, alterações nas leis, no exercício das profissões, na regulação do comércio, no funcionamento das juntas comerciais, nos registros públicos, etc.

É necessário pontuar, contudo, que a Lei n. 13.874/2019 versou sobre uma exceção de sua aplicabilidade, a qual aduziu que a “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica” e as garantias de livre mercado, previstas no capítulo II e III da aludida lei, não se aplicam às matérias pertinentes ao direito tributário e financeiro.

⁶ Dados obtidos através do painel “Mapa de Empresas”, disponível em <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapa-de-empresas>.

Consoantemente ao que está expressamente atribuído no texto da lei, foi considerada a diretriz de desenvolvimento e crescimento econômico do país, para tal, baseando-se nos princípios da boa-fé e da, conforme aduz a lei, da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Ademais, fulgura-se que foi considerado o princípio da liberdade como uma garantia para o exercício das atividades econômicas, culminando na noção adotada de que o Estado apenas deva intervir de forma subsidiária e excepcional nas questões pertinentes às atividades econômicas.

Nessa toada, tem-se que a lei flexibilizou regras trabalhistas, bem como previa a separação do patrimônio dos sócios de empresas das dívidas de uma pessoa jurídica, bem como a proibição de que bens de um mesmo grupo empresarial sejam usados para quitar débitos de uma das empresas. Por fim, conforme é o fulcro deste trabalho, a lei alterou o código civil, trazendo novas disposições sobre a desconsideração da personalidade jurídica, que serão esmiuçadas no próximo capítulo.

Contudo, é fundamental frisar que a “Lei de Liberdade Econômica”, em alguns aspectos, pode ser passível de críticas. Tudo isto, na medida em que, na égide do Estado Social, é necessário cotejar a liberdade/autonomia empresarial com os direitos sociais, conforme previsão do art. 170 da CF/88.

A despeito de uma geração de empregos e fomento da atividade empresarial, não é cabível, hodiernamente, que direitos e garantias sejam tolhidas, com os núcleos econômicos se sobrepondo a satisfação de obrigações e deveres.

4.2 AS ALTERAÇÕES NA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO CC/2002

Adentrando no fulcro da presente pesquisa, tem-se que a Lei n. 13.874/2019 introduziu modificações relevantes no âmbito da desconsideração da personalidade jurídica nas empresas de responsabilidade limitada no Código Civil. Essas mudanças, segundo a justificativa legislativa, visavam proporcionar maior segurança jurídica e simplificação para os negócios, incentivando a atividade econômica e reduzindo a burocracia.

A “Lei da Liberdade Econômica”, nesse contexto, introduziu mudanças importantes, buscando equilibrar a proteção ao patrimônio pessoal dos sócios. Nessa senda, cuidou de criar o artigo 49-A do CC/2002, com a seguinte redação:

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. (Incluído pela Lei n. 13.874, de 2019)

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos. (Incluído pela Lei n. 13.874, de 2019)

Denota-se, através do referido artigo, a necessidade que o legislador observou de recrudescer a proteção dos patrimônios pessoais dos sócios das pessoas jurídicas. Tal resguardo já havia previsão no ordenamento jurídico brasileiro, vide o próprio artigo 1.024⁷ do CC/2002, citado na introdução do presente trabalho. Contudo, conforme foi tratado no tópico anterior, bem como será enfatizado em laudas futuras, o escopo da lei é de tornar inexoravelmente mais fulgurante a separação entre patrimônio da pessoa jurídica e os bens dos sócios, diante das finalidades estabelecidas.

Nesse sentido, o caput trata de asseverar acerca da diferença existente entre a pessoa jurídica e seus sócios, também estendendo tal direcionamento aos associados, instituidores ou administradores.

Já o parágrafo único, traz à baila uma defesa, por assim dizer, da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, enfatizando sua licitude no fim de alocação e segregação de risco.

Tal ponto é bastante importante para remontar às sociedades, tratadas no “3.2” do presente trabalho, pois ressalta justamente sua finalidade lucrativa e natureza corporativa, que se traduz na aludida alocação e segregação de risco.

Ademais, o parágrafo único corrobora o fim precípua de fomento à conjuntura negocial, na medida em que versa sobre a finalidade de defesa dos empreendimentos, da geração de emprego, do recolhimento de tributos e incremento de renda e inovação.

⁷ Art. 1.024: “Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais”.

Avançando, é mister adentrar-se no artigo 50 do CC/2002, que após as alterações trazidas pela Lei n. 13.874/2019, passou a ter a seguinte redação:

que estabelece critérios mais objetivos para a desconsideração da personalidade jurídica. Veja-se:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei n. 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei n. 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei n. 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei n. 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei n.13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei n. 13.874, de 2019)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei n. 13.874, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei n. 13.874, de 2019)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei n. 13.874, de 2019)

Percebe-se, primeiramente, uma singela alteração do caput do artigo, quando comparado com a sua redação original.

Após as alterações, denota-se que o código passou a trazer expressamente a palavra “desconsideração”, com o fito de tornar mais expresso que será aplicada a desconsideração da personalidade jurídica, que alíás, conta com procedimento disposto no CPC, conforme visto alhures, coisa que não ocorria quando o CC/2002 foi promulgado, ante a aplicabilidade, à época, do CPC/1973.

Também percebe-se que o trecho final do caput traz um robusto avanço, pois cuida de trazer à tona a desconsideração aos casos em que há beneficiários indiretos do abuso de personalidade jurídica.

Por fim, também sofre o caput, é ressaltado que a desconsideração da personalidade jurídica somente ocorrerá em casos de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nos exatos moldes do que constava da redação original do código.

Contudo, a partir da alteração trazida pela Lei nº 13.874/2019, denota-se que houve a preocupação de trazer critérios mais objetivos para a desconsideração da personalidade jurídica. Para tal, passou-se a definir o que vem a ser desvio de finalidade e a confusão patrimonial.

Refere-se como desvio de finalidade a utilização da pessoa jurídica para fraudar a lei, lesar credores ou praticar atos ilícitos (§ 1º, art. 50 do CC/2002).

Já a confusão patrimonial, por sua vez, ocorre quando não há separação entre o patrimônio da empresa e o dos sócios, facilitando a fraude (§ 2º, art. 50 do CC/2002).

Para a devida caracterização dessa confusão patrimonial, a lei cuidou de incluir três incisos ao parágrafo segundo aludido acima.

Assim, a confusão patrimonial passou a ser caracterizada pelo cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa (I), a transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante (II) e outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial (III).

Ocorre, conforme a análise do parágrafo anterior, que a lei buscou deixar mais incisivo as hipóteses de confusão patrimonial, atribuindo-a às situações que efetivamente estão elencadas nos incisos I e II.

Entretanto, para não atribuir tanta taxatividade e possibilitar uma análise mais casuística das situações ensejadoras da desconsideração da personalidade jurídica, introduziu-se o inciso III, onde pontua de maneira mais ampla que a aludida desconsideração pode ocorrer em outras hipóteses não identificadas nos incisos I e II.

Portanto, é imprescindível pontuar que, embora traga uma proteção anafada das pessoas jurídicas, deixando mais objetivas as hipóteses para sua desconsideração, o inciso III permanece respeitando que o judiciário, no momento de decidir acerca do deferimento ou não do requerimento, analise cada caso para

formar sua convicção, mesmo que a situação de confusão patrimonial não configure nas condutas do inciso I e II.

Ademais, analisa-se, com o parágrafo terceiro, que as disposições acerca do desvio de finalidade e confusão patrimonial, trazida nos parágrafos primeiro e segundo, também se aplicam às obrigações assumidas de titularidade dos administradores da pessoa jurídica.

Além disso, a Lei da Liberdade Econômica estabeleceu que a simples ineficácia na gestão dos negócios ou a mera insuficiência de capital social não são, por si só, motivos para a desconsideração da personalidade jurídica. Isso busca evitar que a responsabilidade dos sócios seja ampliada sem que haja efetivo abuso ou desvio de finalidade.

Finalmente, os parágrafos quarto e quinto trazem situações de impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, aduzindo que a mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo (desvio de finalidade e confusão patrimonial) não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica e que não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

5 CONCLUSÃO

Após todo o exposto, primeiramente, é impossível deixar-se de inferir acerca da imprescindibilidade que o princípio da função social possui para a fundamentação da desconsideração da personalidade jurídica.

Na medida em que o princípio da função social traduz que o exercício dos direitos necessitam coadunar com os interesses sociais de toda a comunidade. Assim, sempre prevalecendo o bem comum frente aos proveitos individuais, torna-se evidente que a noção de abuso da personalidade jurídica passa ao largo de ser permitido nesse ordenamento.

O art. 170 da CF/88 alude expressamente que a ordem econômica brasileira se guia conforme os ditames da justiça social. Ademais, em seu inciso III, remonta que à função social da propriedade é um princípio que sempre necessita ser observado.

Nessa senda, por expressa determinação constitucional, toda a ordem econômica necessita observar a função social da propriedade, fato que diz respeito diretamente às questões empresariais. Outrossim, o abuso do direito quando perpetrado por sociedades empresárias, faz ser necessária a desconsideração da personalidade jurídica, que constitui, por óbvio, uma especificação da função social. Diante de tal conjuntura, foi necessário que o CC/2002 cuidasse de prever a desconsideração da personalidade jurídica em seu escopo, o que fora procedido em seu artigo 50, que sofreu robustas alterações com a edição da Lei nº 13.874/2019.

Destarte, adentrando no fulcro do presente trabalho, após todo o exposto, conclui-se que a Lei n. 13.874/2019 trouxe aspectos positivos e negativos ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, sendo merecedores dessa densa análise.

Nos pontos positivos, já no caput, evidencia-se que, após as alterações, é aduzido expressamente ao verbo “desconsiderar”, o que torna o artigo mais palpável de ser remetido, até de maneira automática, ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Tal questão é deveras positiva na medida em que cuida de fulgurar com evidência o tema que estar-se a tratar naquele tópico, o que direciona o código a ser mais incisivo e até tornar o acesso mais facilitado.

Outrossim, ainda no caput, é estabelecido que a desconsideração da personalidade jurídica é estendida aos sócios ou administradores da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. Ora, com a redação anterior, apenas não havia a expressa alusão à questão dos beneficiários do abuso. É bastante positiva tal assertiva, pois também torna o código mais completo, estabelecendo que até os beneficiados indiretamente pelo abuso terão os bens particulares estendidos para satisfação do débito. Logo, não deixando margem para uma interpretação que torne impune os indivíduos que não foram escancaradamente beneficiados.

Necessário pontuar que há outro grande avanço advindo da incorporação da frase “beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”. Com a redação anterior, uma vez afastada a personalidade jurídica da empresa, havia a possibilidade de a responsabilidade patrimonial recair a todos os sócios, passando ao largo de analisar qual sócio praticou o ato abusivo ou dele tenha obtido benefício.

Já avançando para os parágrafos, primeiro ao quinto, introduzidos pela Lei n. 13.874/2019, pode-se destacar que a referida lei possuiu o fim precípua de conceituar ou realizar a delimitação do alcance dos conceitos indeterminados de desvio de finalidade e de confusão patrimonial.

Essa perspectiva, a priori, pode ser considerada como positiva, pois, vez que a desconsideração da personalidade jurídica perpassa sob o signo da excepcionalidade, é conveniente que o ordenamento legal de sua previsão traga conceitos e estabeleça, quando possível, sua delimitação de alcance, a fim de evitar interpretações estendidas e que configurem abusos penosos às empresas.

Na mesma toada, o parágrafo primeiro, ao trazer o conceito de desvio de finalidade cai na graça de tentar definir amplamente um tema que sempre foi controverso. Nessa medida, busca-se estabelecer parâmetros para sua caracterização, no mesmo esteio em que é vasto e dá margem para o meio judicial interpretar cada caso.

Já o segundo parágrafo tem por aspecto positivo também ressaltar um conceito que dava azo para controvérsias. Nele, define-se o que é confusão patrimonial e traz as hipóteses caracterizadoras, em seus incisos I a III.

Novamente, é bastante positivo que também tratou de versar sobre as hipóteses caracterizadoras, o que pode ocorrer bastante aos magistrados quando do momento de analisar se determinada conduta constitui confusão patrimonial. Ademais, em seu inciso III, permite uma ampliação do leque de ações ensejadoras, facultando ao juízo a análise do caso em tela, para aferir se há algum “ato de descumprimento da autonomia privada” e, caso afirmativo, proceder com a desconstituição da personalidade jurídica.

Por fim, o parágrafo quarto possui aspectos positivos, pois resguardam os grupos econômicos de terem sua personalidade jurídica desconsiderada sem que sejam evidenciadas as situações ensejadoras tão tratadas nesse trabalho, a saber, desvio de finalidade e confusão patrimonial.

Quanto aos pontos negativos, ressalta-se que a rigidez dos critérios estabelecidos pode, em determinadas circunstâncias, obstaculizar a responsabilização dos sócios em situações limítrofes.

É evidente que a Lei de Liberdade Econômica, conforme visto alhures, não cuidou de prever todos os atos ensejadores de abuso da personalidade jurídica, consubstanciada através da confusão patrimonial e desvio de finalidade.

Pode ocorrer, nas mais diversas instâncias de jurisdição, casos em que ocorram práticas prejudiciais a credores, entretanto, não se enquadrem estritamente nos termos da lei, gerando imensas dificuldades no processo de imputação de responsabilidade.

Nesse aspecto, tem-se que o parágrafo quinto, introduzido pela Lei n. 13.874/2019, pode consubstanciar em uma hipótese de imensa dificuldade para credores provarem o abuso da personalidade jurídica.

É estabelecida a presunção legal de não haver desvio de finalidade original da pessoa jurídica na sua expansão ou alteração. Ou seja, será necessário intransigentemente que os credores façam prova de que as aludidas mudanças ocorreram após a constituição de seus créditos e, o que torna ainda mais penoso, demonstrem que foram prejudicados por elas.

Ora, ao atribuir a presunção legal quanto a esse ponto, conseqüentemente é atribuído o standard probatório ao credor lesado. Tal prática é deveras negativa, pois

é bastante difícil realizar prova das mudanças sendo realizadas após a exigibilidade do débito e, ainda mais, de sua prejudicialidade.

A necessidade de apresentar intransigentemente a comprovação efetiva de abuso, conforme estipulado pela legislação, pode se revelar como um desafio significativo, especialmente em situações mais sutis de comportamento inadequado. Tal indicação implica que aplicar a desconsideração da personalidade jurídica, em contextos complexos, fica limitada pela exigência de evidências extremamente demonstradas, o que pode restringir a eficácia da legislação em casos mais intrincados.

Ademais, é importante ressaltar que a inflexibilidade dos critérios pode gerar um ambiente propenso a interpretações restritivas, limitando a aplicação da legislação apenas a casos extremos e evidentes de abuso. Situações em que o comportamento inadequado é mais sutil ou ocorre em uma zona cinzenta podem escapar ao alcance da legislação, criando lacunas na responsabilização dos envolvidos.

A complexidade inerente a contextos empresariais muitas vezes requer uma análise mais abrangente e flexível, o que pode ser dificultado pela rigidez dos critérios legais. A normatização estrita pode não ser completamente adequada para abordar nuances e particularidades presentes em situações comerciais mais intrincadas, tornando-se uma barreira para a eficácia da legislação em ambientes dinâmicos e multifacetados.

Justamente pelos fundamentos argumentados acima, é forçoso estabelecer que definições e características legais, insculpidas nos parágrafos primeiro ao quinto, não devem formar uma enumeração exaustiva, tendo principalmente um propósito interpretativo.

As normas interpretativas não devem ser qualificadas inexoravelmente como mandatórias ou proibitivas. Diferentemente, devem ser entendidas como diretrizes auxiliares de interpretação, junto com outras que decorrem do sistema jurídico.

Os instrumentos normativos aludidos não abrangem completamente a análise judicial de cada situação. As circunstâncias específicas dos eventos concretos são determinantes para a aplicação ou não da desconsideração da personalidade jurídica, seja de forma direta ou inversa.

Destarte, outras situações que não se enquadram nessas descrições podem ser objetivamente consideradas pelo juiz como atendendo a um ou ambos os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica. Tudo isso, a fim de que se atenuem justamente os pontos negativos suscitados no decorrer dessa presente conclusão.

REFERÊNCIAS

BORTH, Sônia Marcia; MENEGHETTI, Tarcísio. Desconsideração da Personalidade Jurídica nos Grupos de Sociedades. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.4, p. 863-884, 4º Trimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044 . Acesso em: 28 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. Diário Oficial da União: seção 1. Brasília. DF, ano 139, n.8, p. 1-74, 11 jan. 2002. PL 634/1975.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o código de processo civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

COELHO, F. U. **Curso de direito comercial**. v. 2., 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. **Lei n. 13.874, de 20 de Setembro de 2019**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2019.

DONIZETTI, E. **Curso de direito processual civil**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2023.

GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

KOURY, S. E. C. **A desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*) e os grupos de empresas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

LIMA, Dheyne Melo de. A desconsideração da personalidade jurídica ante o advento da Lei 13.874/2019. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Brasília – DF, n. 01, p. 84-91, ano 34/2022. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/380/211> . Acesso em: 25 out. 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do Direito Civil**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/453/r141-08.pdf?sequence=4> . Acesso em: 16 ago. 2023.

LÔBO, P. **Curso de Direito Civil**: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

NAHAS, Thereza Christina. **Desconsideração da pessoa jurídica**. São Paulo: Atlas, 2004.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

RAMOS, André Santa Cruz. **Manual de direito empresarial**: volume único. 13. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

REQUIÃO, R. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

RIZZARDO, Arnaldo. **Introdução ao direito e parte geral do código civil**. 8. ed. Rio Grande do Sul: Forense, 2015.

SENADO FEDERAL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Diário Oficial da União, 1988.

SILVA, Blecaute Oliveira. **Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC. Impactos do novo CPC e do EPD no direito civil brasileiro**. Marcos Ehrhardt Jr. (Coord.) Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SOUZA, José Fernando Vidal de; ROSA, José Cláudio Abrahão. **Lei da Liberdade Econômica: livre iniciativa e limitações ao intervencionismo estatal**. Prisma Jurídico, São Paulo, v. 21, n. 2, p. 477-501, jul./dez. 2022. <http://doi.org/10.5585/prismaj.v21n2.22873> Acesso em: 08 jan. 2024.

TARTUCE, Flávio. **A Medida Provisória 881/2019 e as alterações no Código Civil: primeira parte: desconsideração da personalidade jurídica e função social do contrato**. Jus Brasil, [2020]. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/703994479/a-medida-provisoria-881-2019-e-as-alteracoes-do-codigo-civil-primeira-parte-desconsideracao-da-personalidade-juridica-e-funcao-social-do-contrato> . Acesso em: 06 fev. 2024.

VIDIGAL, Fernanda Marra. **A confusão patrimonial como tipo: repensando a desconsideração da personalidade jurídica**. Tese (Mestrado) – Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/34706/1/A%20confus%C3%A3o%20patrimonial%20como%20tipo%20repensando%20a%20desconsidera%C3%A7%C3%A3o%20da%20personalidade%20jur%C3%ADdica.pdf> Acesso em: 10 jan. 2024.